

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Ortopedia:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
6	Assistente hospitalar	C/D
Otorrinolaringologia:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C/D
Pediatria:		
10	Chefe de serviço hospitalar	B
24	Assistente hospitalar	C/D
Pneumologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C/D
Radiologia:		
3	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C/D
Urologia:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C/D
Fase de pré-carreira:		
(e)	Interno do internato geral	G
(e)	Interno do internato complementar	F
Outro pessoal médico:		
1	Equiparado a assistente hospitalar (b)	C/D

(a) Acréscimo de remuneração de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e quadro 1 anexo.
 (b) A extinguir quando vagar.
 (c) Em comissão de serviço.
 (d) Um dos lugares só será preenchido quando vagar o lugar de director de serviço hospitalar.
 (e) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

**Portaria n.º 316/84
de 26 de Maio**

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Macedo de Cavaleiros, aprovado pela Portaria n.º 408/81, de 21 de Maio, seja alterado de acordo com o quadro anexo na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal auxiliar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 24 de Abril de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

**Quadro de pessoal do Hospital Concelhio
de Macedo de Cavaleiros**

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal técnico superior		
...
2) Pessoal técnico superior de saúde do ramo laboratorial:		
1	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
...
III — Pessoal operário e auxiliar		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
Pessoal dos serviços gerais		
1) Acção médica:		
12	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1.2) Alimentação:		
2	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
2	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1.3) Tratamento de roupa:		
2	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1.4) Aprovisionamento e vigilância:		
2	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**

Despacho Normativo n.º 109/84

O desenvolvimento das actividades do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI), cada vez mais solicitado, quer por outros organismos da Administração Pública, quer por entidades privadas, tem implicado o seu apetrechamento e, por vezes, o reforço dos recursos técnicos mais especializados.

A preocupação do reapetrechamento técnico tem, porém, conduzido a alguns estrangulamentos em matéria de recursos humanos ao nível do apoio técnico e mesmo administrativo.

A fim de evitar situações de ruptura, importa, sem esquecer as restrições impostas pela conjuntura actual, tomar as medidas necessárias, cujo protelamento poderia redundar em grave prejuízo para a Administração.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, determina-se:

1 — Consideram-se descongeladas as categorias a seguir indicadas até ao número de lugares fixados para cada uma delas:

- Técnico experimentador de 2.ª classe — 4;
- Ajudante técnico experimentador de 2.ª classe — 4;
- Técnico auxiliar de 2.ª classe — 10;
- Terceiro-oficial — 5;
- Escriturário-dactilógrafo — 5.

2 — Consideram-se genérica e antecipadamente concedidas as autorizações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 8 de Maio de 1984. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

Despacho Normativo n.º 110/84

O quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia apresenta uma situação preocupante no que respeita aos efectivos ao serviço, designadamente quanto a técnicos superiores.

Efectivamente, à Secretaria-Geral compete o apoio técnico-administrativo aos Gabinetes do Ministro e Secretários de Estado, bem como importantes actividades no âmbito da reestruturação do Ministério em colaboração com as direcções-gerais. Acresce que, sobretudo ao nível de dirigentes e técnicos superiores, a Secretaria-Geral tem sido uma fonte de recrutamento do próprio Ministério, razão pela qual, principalmente ao nível daqueles últimos, se verifica um índice de ocupação de lugares dos quadros excepcionalmente baixo.

A realização de concursos internos não se revelou uma via adequada para resolução do problema, já que se verificou a desistência de reduzido número de candidatos.

Acresce a isto o facto de neste momento se encontrarem a prestar serviço fora da Secretaria-Geral 35 unidades, ao mesmo tempo que apenas 7 se encontram em situação inversa.

Importa, assim, providenciar pela possibilidade de admissão de pessoal relativamente aos lugares da carreira técnica superior, a fim de que a Secretaria-Geral possa continuar a dar aos Gabinetes e restantes serviços do Ministério o apoio que constantemente lhe é pedido.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, determina-se:

Consideram-se genérica e antecipadamente concedidas as autorizações do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-

-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, relativamente à admissão para 4 lugares de técnico superior de 2.ª classe.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 8 de Maio de 1984. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 12 de Março de 1975, no momento do depósito do instrumento de ratificação da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia a 18 de Março de 1970, Convenção n.º XX, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, da mesma data, e em vigor para o nosso país desde 11 de Maio de 1975, Portugal fez as reservas e declarações a seguir indicadas:

- a) De acordo com o disposto no artigo 33.º da Convenção, o Estado Português formula as seguintes reservas:
 - 1 — Exclusão da aplicabilidade da alínea 2.ª do artigo 4.º;
 - 2 — Exclusão da aplicabilidade do capítulo II, com excepção do artigo 15.º;
- b) E faz, ainda, as declarações previstas nos artigos 15.º e 23.º da Convenção, como segue:
 - 1 — O Estado Português declara que os actos de instrução a que se refere o artigo 15.º não podem ser efectuados sem autorização dada por uma autoridade competente por si designada, mediante pedido formulado pelo agente diplomático ou consular;
 - 2 — O Estado Português declara que não cumprirá as cartas rogatórias que tenham por objecto uma diligência conhecida nos Estados Common Law pelo nome de «*pre-trial discovery of documents*».
- c) Para o efeito dos artigos 2.º e 15.º da Convenção, a autoridade portuguesa designada como competente é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciais.

Secretaria-Geral do Ministério, 10 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.